



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3PDDONº 12735-16

AO EXPEDIENTE

Em: 06/SET 2016

Presidente da Assembleia Legislativa

Ofício nº 1311/2016/GAB-PGJ

Porto Velho, 6 de setembro de 2016

Proj. de Lei Complementar nº. 114/16

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

06 SET 2016

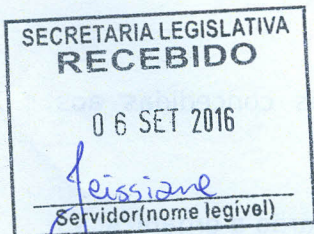
1º Secretário

Referência: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

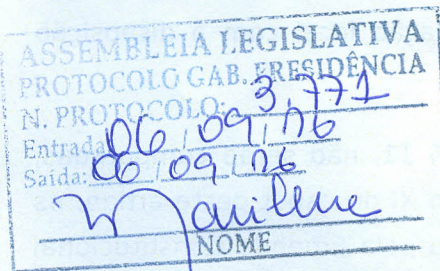
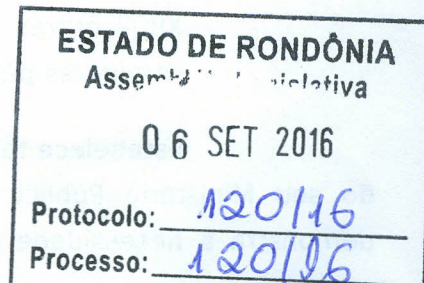
Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no art. 45, inciso I, nº 39, da Lei Complementar nº 93/93, c/c com o art. 98 da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 93/93, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Rondônia, para adequá-la à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, conforme dispõe o art. 81 da referida Lei e alteração da Lei Complementar nº 594, de 28 de dezembro de 2010, 402, Lei Complementar nº 402, de 20 de dezembro de 2007 e Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

Atenciosamente,



AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



SG/sica



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia) e do art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 93/93, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Rondônia, para adequá-la à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625/93 e alteração da Lei Complementar nº 594, de 28 de dezembro de 2010, 402, Lei Complementar nº 402, de 20 de dezembro de 2007 e Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

A Constituição Federal de 1988 (art. 127, § 2º), c/c o art. 3º da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), concede ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa para praticar atos de gestão, bem como concede à instituição o poder de decidir sobre a situação funcional e administrativa relativa à aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros, tendo os Procuradores-Gerais da União e dos Estados iniciativa para propor leis complementares que digam respeito à organização, às atribuições e ao estatuto do respectivo Ministério Público (arts. 61, *caput*, e 128, § 5º).

Este projeto de lei parte de previsão legal expressa contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625/93, que dispõe em seu artigo 50, que poderão ser outorgados a membro do Ministério Público, nos termos da Lei:

XII - outras vantagens previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

Estabelece também a Lei 8.625/93 que os Estados adaptarão a organização do seu Ministério Público aos preceitos da Lei Orgânica Nacional (art. 81), o que demonstra a necessidade de haver consonância da legislação local com a disposição nacional.

Com efeito, conforme dispõe a CF, art. 37, § 11, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, (incluído pela Emenda Constitucional



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



nº. 47, de 2005), sendo que a Resolução nº. 9 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 5 de junho de 2006, estabelece, em seu artigo 6º, uma série de verbas de natureza indenizatória que poderão ser pagas no âmbito de cada Ministério Público.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004, que dispõe sobre a modificação e a organização do quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia e dá outras providências, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 674, de 22 de julho de 2004, dispõe que:

Art. 21 Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a conceder a seus servidores: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico, auxílio-creche, auxílio-escola e auxílio-funeral, em valores definidos em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Busca-se, então, a fim de cumprir o disposto no inciso XII do artigo 50 da Lei Orgânica Nacional, combinado com artigo 81, tudo em observância da Resolução nº 9 do CNMP, resguardar direito assegurado aos membros do Ministério Público de Rondônia, por expressa previsão em norma de caráter nacional, reproduzindo o contido em Lei que regula o seu quadro administrativo em sua Lei Orgânica.

Também se busca, com a presente proposta, a readequação de normas relativas à remuneração das funções temporárias de Membros em cargos em comissão na administração superior do Ministério Público, de modo a proporcionar, inclusive, flexibilidade ao gestor para eventuais reduções em momentos de dificuldades financeiras ou orçamentárias da Instituição.

Atualmente as gratificações são estabelecidas em valores fixos, impedindo que a administração possa efetuar ajustes quando necessário.

Diante da necessidade de reconhecer no âmbito local direito de caráter nacional do Ministério Público, que vem sendo observado pelos demais Estados da Federação, é que apresentamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo.

Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2016.

Altera a Lei Complementar 303 de 26 de julho de 2004 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do artigo 20 da Lei Complementar 303, de 26 de julho de 2004 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Os membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de cargo em comissão, receberão as seguintes verbas:

I – Gratificação pelo exercício da função temporária de Secretário-Geral de até 20% do subsídio de Procurador de Justiça;

IV – Gratificação pelo exercício da função temporária de Chefes de Gabinete da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral, Diretor do Centro de Controle Disciplinar, Diretor do Centro de Controle Institucional, Diretor do Centro de Atividades Judiciais, Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais, e Coordenador de Planejamento e Gestão de até 15% do subsídio de Procurador de Justiça;

V – Gratificação pelo exercício da função temporária de Diretor de Centro de Apoio Operacional, Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Coordenação de Promotorias e atuação junto às turmas recursais dos Juizados Especiais Criminais de até 10% do subsídio de Procurador de Justiça.

Art. 2º A gratificação prevista no inciso X do artigo 117, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, de natureza indenizatória, será concedida no percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos de regulamentação expedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça;



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Parágrafo único. É vedada a percepção da vantagem de que trata o presente artigo, nos casos em que sobre as funções ou cargos cumulados já incidir outra vantagem.

Art. 3º Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado, na forma do art. 50, XII da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a conceder a seus membros: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico, auxílio-creche, auxílio-escola e auxílio-funeral, em valores definidos em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Sempre que ocorrer alteração do valor dos subsídios e se mostrar inviável financeira ou orçamentariamente a revisão automática, no mesmo percentual, das verbas previstas nos artigos anteriores, o Procurador-Geral de Justiça poderá, motivadamente, manter seu valor nominal ou até mesmo reduzi-lo, sem que se configure direito a recebimento retroativo da eventual diferença entre este e o valor correspondente aos percentuais previstos em regulamento.

Art. 5º Fica o Procurador-Geral de Justiça, por ato justificado, autorizado a reduzir ou suspender o valor pago a título das verbas previstas nos artigos anteriores, podendo para tanto considerar também o índice de gestão das despesas com pessoal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 594, de 28 de dezembro de 2010, Parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 402, de 20 de dezembro de 2007, parágrafo 3º e seus incisos I, II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004 e art. 119 da Lei Complementar 93, de 26 de julho de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xxxx de xxxxxxxx de 2016,
127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado